

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL E COMERCIAL DA
COMARCA DE SALVADOR/BA,**

URGENTE

RISCO DE MORTE

DIEGO, MARGARIDA, FLORZINHA, LADY, TRICO, FRIDA, FOFUCHA, TIM, HARRY, TIGRESA, NINO, TIGRÃO, CHITÃOZINHO, MONALISA, MONALISINHO, TIGRADINHA, CHORÃO, LARANJINHA, PIMPÓ, TIGRADO, PRETINHA, ZANGADA E BRANCA, animais não humanos da espécie *felis catus*, gatos sem raça definida, neste ato representados por sua guardiã **CAMILA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, estudante, desempregada, portadora da cédula de identidade RG nº 15.012.706-56 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.705.805.73, residente e domiciliada na Rua Oito de Dezembro, nº 675, Edifício Manoel Valente Filho, Apto. 301, Salvador/BA, CEP 40150-000, por seus advogados constituídos nos termos do instrumento de mandato anexo (**Doc. 01**), no qual consta endereço para onde deverão ser enviadas as futuras notificações processuais, sob pena de nulidade, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em face de **CIVIL CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.120.108/0001-95, com sede na Rua Arthur de Azevêdo Machado, nº 1.225, Sala 2.402, Stiep, Salvador/BA, CEP 41770-790 (**Doc. 02**); e **BARCINO ESTEVE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.854.172/0001-10, com sede na Rua Manoel Andrada Bélgica, nº 10, 11º andar, Sala 02, Comércio, Salvador/BA, CEP 40010-030 (**Doc. 03**), pelos fatos e fundamentos que consigna adiante.

I. PRELIMINARMENTE: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Primeiramente, a guardiã dos Autores requer, com fundamento no artigo 5º, *caput* e inciso LXXIV, da Constituição Federal, e nos artigos 98 e seguintes da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que, nos termos da declaração anexa (**Doc. 04**), é pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condições de arcar com as custas processuais e demais despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, mormente porque mantém trabalho social de defesa dos direitos dos animais e de amparo a animais em situação de rua com poucos recursos obtidos junto a pessoas de boa vontade, em resposta à inércia do Estado quanto ao cumprimento de suas obrigações para com a proteção da fauna, atividade em que são destinados os poucos recursos obtidos junto a pessoas de boa vontade.

II. PRELIMINARMENTE: LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

Os Autores são 23 (vinte e três) gatos (*felis catus*) em situação de rua, que estão no terreno de propriedade das Rés, conforme será mais bem explicado no próximo tópico, sobre os fatos. Na presente ação, os Autores estão representados por sua guardiã, Sra. Camila.

O fundamento legal para que os Autores, representados por sua guardiã, ingressem com a presente ação nessa condição é o artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645/1934:

“Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

[...]

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, **seus substitutos legais** e pelos membros das sociedades protetoras de animais.” (grifou-se e destacou-se)

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Decreto em questão está vigente, porque, quando foi publicado, em 10 de julho de 1934, pela União, tendo como presidente Getúlio Vargas, tinha força de lei, tanto que em seu artigo 18 está escrito que “A presente lei entrará em vigor imediatamente, independentemente de regulamentação”. Somente surgiu a diferenciação entre decreto e decreto-lei na Constituição de 1937, promulgada também por Getúlio Vargas, e, assim sendo, por ter *status* de lei, somente poderia ser revogado por outra lei (LINDB, art. 2º, § 1º), e nunca por um Decreto do Presidente Fernando Collor, o Decreto 11/1991.

Veja-se a doutrina de Vicente de Paula Ataíde Junior, Juiz Federal e pós-doutor:

“Nesse sentido, merece registro um diploma legal precedente, **ainda hoje dotado de vigência**, mesmo que parcial, o qual, pela sua organicidade, generalidade e perspectiva zocêntrica, é considerado a primeira lei do Direito Animal brasileiro: trata-se do **Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934**, editado pelo governo revolucionário de Getúlio Vargas, ainda na vigência da primeira Constituição republicana de 1891.” (grifou-se e destacou-se) (ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 3, 2018, p. 55)

No mesmo sentido, Tagore Trajano de Almeida Silva:

“O presidente Fernando Collor de Melo revogou via decreto dezenas de atos regulamentares, promulgados por governos anteriores, entre os quais inclui o Decreto nº 24.645/34. Entretanto, para Antônio Herman Benjamin, na época em que foi editado o Decreto nº 24.645/34, este tinha força de lei, logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderá revogá-lo. Nesse sentido, **afirma Herman Benjamin que o Decreto nº 24.645/34 continua vigente** e se orienta por uma cultura biocêntrica surpreendente para a época em que em que foi publicado.” (grifou-se e destacou-se) (SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Capacidade de ser parte dos animais não humanos**: repensando os institutos da substituição e da representação processual. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 4, n. 5, 2009, p. 330)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a vigência do Decreto nº 24.645/1934:

“ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÍIS.

[...]

4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do **Decreto Federal n. 24.645** e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.

[...]” (grifou-se e destacou-se) (STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2009, publicado em 18/09/2009)

Evidenciada a vigência do Decreto nº 24.645/1934, importante discorrer sobre a possibilidade de os animais não humanos ingressarem diretamente em juízo:

“Essa lei considerou especialmente a tutela jurisdicional dos animais, seja pela repressão penal, seja pelas ações civis (art. 2º, caput, parte final). **Cada animal, vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos, passou a gozar do direito de estar em juízo. Os animais passaram a poder ser assistidos em juízo** pelos representantes do Ministério Público, **pelos seus substitutos legais** e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º). Em outras palavras, inequivocamente, **o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais**, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. **Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação** do Ministério Público, **dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo)**, além das organizações não-governamentais destinadas à proteção dos animais.

[...]

De qualquer maneira, mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no Decreto 24.645/1934, **esse estatuto jurídico ainda permanece vigendo, com seu status de lei ordinária, a orientar as ações civis que tenham por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais** (art. 2º, parte final, Decreto 24.645/1934), **legitimando os próprios animais a estarem em juízo por meio** do Ministério Público, **dos seus substitutos legais** ou das associações de proteção animal. Segundo o magistério de Fernando Araújo, ‘a óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos não obsta a que estes direitos sejam

sistematicamente exercidos por representantes não-núncios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos.” (grifou-se e destacou-se) (ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 3, 2018, p. 55-56)

No mesmo sentido é o magistério de Tagore Trajano de Almeida Silva, que fala sobre a capacidade processual dos animais não humanos e a referida capacidade dos animais não humanos para ingressar diretamente em juízo, à luz do Decreto 24.645/1934:

“Para a doutrina brasileira, esta diferenciação entre a capacidade de ser sujeito de relações jurídicas seria diferente da capacidade de exercer direitos em juízo, pois muitas vezes o titular de um direito não pode exercê-lo diretamente, necessitando de um representante legal que irá assumir os encargos em nome do representado tal como acontece hoje em dia com pais e filhos.

Faz-se necessário estabelecer uma diferenciação entre substituto processual e representação processual, a fim de não confundir os conceitos. Substituição Processual ou legitimidade extraordinária se caracteriza por transformar o substituto em parte do processo. O substituído processual não é parte processual, embora seus interesses estejam sendo discutidos em juízo. O substituto age em nome próprio, defendendo interesse alheio tal como aconteceu no caso Suíça.

Em Suíça v. Jardim Zoológico de Salvador, promotores, professores, estudantes de direito e associações de proteção animal foram a juízo defender o interesse de Suíça como substitutos processuais²⁷⁻²⁸. Diferentemente, **o representante processual não é parte, sendo o representado a parte processual. O representante vai a juízo em nome alheio defendendo interesse alheio, a fim de suprir a incapacidade processual da parte. Pode-se citar como exemplo um caso em que o próprio animal foi a juízo defender seu interesse representado por um curador especial ou guardião.** (grifou-se e destacou-se) (SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Capacidade de ser parte dos animais não humanos**: repensando os institutos da substituição e da representação processual. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 4, n. 5, 2009, p. 328-329)

Especificamente sobre o Decreto 24.645/1934, Silva disserta:

“Se tratando de um animal individualizado, em que fique fácil a identificação do substituído, pode-se dizer que, com base no Decreto nº 24.645/34, o sistema brasileiro busca adotar uma postura que leve o animal a juízo em nome próprio no âmbito civil, através de um representante legal, o guardião.” (SILVA,

Tagore Trajano de Almeida. **Capacidade de ser parte dos animais não humanos:** repensando os institutos da substituição e da representação processual. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 4, n. 5, 2009, p. 330-331)

Em conclusão, vige plenamente o Decreto 24.645/1934, com *status* de lei ordinária federal, na parte cível, tendo sido derogado somente na sua parte criminal, primeiramente pela Lei de Contravenções Penais, a qual foi posteriormente revogada pelo artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que tipificou o crime de maus-tratos a animais.

Isso quer dizer que na parte cível, tanto de direito material como de direito processual, vige, em sua plenitude, o Decreto em comento, necessitando apenas de alguns ajustes terminológicos, que somente foram desenvolvidos décadas depois, para que se conclua que os animais podem sim ser parte ativa de uma relação jurídico-processual, necessitando da representação de um responsável, guardião ou tutor que se disponha a protegê-los e a fazer valer os seus direitos, mesmo que tenha que agir contra eventuais tutores (“donos”) do animal vitimado, da mesma forma como se age em defesa dos incapazes humanos.

Finalmente, especificamente no que se refere à ação de indenização por dano moral, confira-se os dizeres de Letícia Filpi:

“Um cachorro que sofre maus tratos de seus tutores poderia muito bem ingressar, através do ministério público (o decreto 24.645/34 estabelece que os animais serão representados pelo ministério público em juízo) ou qualquer pessoa que queira tutelá-lo, com ação para pedir a indenização pelo sofrimento que passou. Essa indenização poderia servir, inclusive, para custear seu tratamento físico.

[...]

Em tese, **qualquer animal que sofra danos** advindos da sua utilização como objeto **pode ser sujeito ativo de ação de indenização por danos morais**, uma vez que preenchem os requisitos para tal:

- possuem direitos naturais inerentes à sua existência
- possuem capacidade de sentir dor física e emocional
- são sujeitos de direitos da personalidade, embora não previstos como tal pelo Código Civil, posto que possuem existência autônoma e não são coisas semoventes.
- São sujeitos de uma vida (Tom Regan), com existência autônoma.” (grifou-se e destacou-se)

(FILPI, Leticia. **O dano moral em relação aos animais.** 2019. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/o-dano-moral-em-relacao-aos-animais/>)

Estando translúcida a legitimidade ativa dos Autores para ajuizarem a presente ação, passa-se a discorrer sobre a **legitimidade passiva** das Rés. Veja-se.

Com efeito, conforme preceituado constitucionalmente, é dever de toda a coletividade a defesa da fauna:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se** ao poder público e **à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**” (grifou-se e destacou-se)

Esse dever da coletividade está mais bem explanado no tópico **V.II. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA** abaixo.

Além do caput do artigo 225 da Constituição Federal, é preciso transcrever aqui o parágrafo 1º, inciso VII, do mesmo artigo:

“§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
(...)
VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.**” (grifou-se e destacou-se)

Ora, **as Rés não somente infringiram e ainda infringem o dever de defender e preservar o meio ambiente**, imposto a **todos**, conforme disposição do *caput*, por **omitirem-se e negligenciarem** a **vida** dos Autores, **mas também** violaram o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, uma vez que **perpetraram práticas que submeteram os Autores a crueldade!**

Com efeito, **as Rés não alimentaram e dessedentaram os Autores**, nem permitiram que a sua guardiã assim o fizesse, bem como ainda impediram o acesso desta ao terreno, mantendo-os presos em meio a entulhos, máquinas, veículos e pessoas, como será detalhado no próximo

item.

Essa prática das Rés levou animais a óbito, conforme será também explanado e comprovado! Um filhote foi morto dentro do terreno, em circunstâncias ignoradas pela guardiã, privando esse ser senciente e consciente de toda a sua vida, bem como infligindo dor à sua mãe e aos demais membros da colônia.

Nem se argumente que as Rés colocaram potes de ração e água para os Autores, haja vista que isso se deu apenas no dia 28/12/2019, após o recebimento de notificação extrajudicial, o que denota indefectível má-fé das Rés!

Igualmente, as Rés não disponibilizaram assistência médico-veterinária aos Autores, mantendo fêmeas férteis reproduzindo em escala geométrica, bem como mantendo todos os Autores sujeitos a doenças, inclusive zoonoses, vermes, risco de morte e mais uma infinidade de perigos!

Não restando qualquer dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva, passa-se a elucidar os fatos. Veja-se.

III. FATOS

As Rés são responsáveis pelo empreendimento denominado Luce Graça (<https://luccegraca.com/>), situado na Rua Santa Rita de Cássia, nº 183, Graça, Salvador/BA (**Doc. 05**). Os Autores estão no terreno onde será construído o edifício (**Doc. 06**). Frise-se que não foi possível fotografar todos os 23 (vinte e três) Autores.

A guardiã dos Autores e sua mãe dão comida, água e vermífugos a esses gatos há mais de 03 (três) anos, inclusive chagaram a arcar com a castração de alguns, que foram posteriormente encaminhados para adoção, assim como fazem com todos os demais gatos em situação de rua da região.

No caso específico dos Autores, a sua guardiã e a mãe desta dão comida, água e vermífugos por debaixo do portão que dá para a Rua Oito de Dezembro, já que não têm acesso ao terreno (**Doc. 07**).

A obra ainda não se iniciou, mas há constante movimentação de pessoas, máquinas e veículos no terreno, o que vem causando ferimentos e mortes de alguns dos gatos ali presentes (**Doc. 08**).

Há alguns meses as partes iniciaram negociações para encaminhamento dos gatos a um lar temporário, em que eles ficariam mais seguros, cujo custeio seria arcado pelas Rés (**Doc. 09**). No entanto, em reunião no *stand* do empreendimento, que ocorreu em 29/11/2019, as Rés voltaram atrás e disseram que não custeariam mais nada e que buscariam adotantes para os gatos.

Ademais, as Rés afirmaram à guardiã dos Autores, na presença de testemunhas, que permitiriam o acesso desta ao terreno para alimentar e cuidar dos Autores, o que, contudo, não foi cumprido. Isso levou a guardiã dos Autores a solicitar às Rés o acesso ao terreno no dia 21/12/2019 para retirar os animais e levá-los ao lar temporário, mas isso também foi negado (**Doc. 10**).

Frise-se que, mesmo tendo as Rés, em referida mensagem, afirmado que fariam a remoção dos Autores do terreno entre os dias 06 e 08/01/2020, o que foi **decidido arbitraria e unilateralmente** e não se sabe se de fato ocorreria, o acesso da guardiã foi negado de maneira ainda mais veemente, o que intensificou o risco que os Autores sofrem de inanição, desidratação, doenças, ferimentos e morte, o que não se pode permitir! Se se tratasse de uma vida humana, qualquer segundo seria precioso! O mesmo se dá para os Autores!

Assim, os gatos estão morrendo, primeiro porque estão sem água e comida, já que o acesso ao terreno é negado à guardiã dos Autores, apesar de vários pedidos; segundo, porque estão em meio a entulhos (**Doc. 11**) e empregados, estando a obra na iminência de iniciar (06/01/2020), frisando-se que alguns filhotes já foram encontrados mortos nas últimas semanas. Na data de 27/12/2019, um caminhão entrou no terreno para retirar ferros onde estavam os Autores (**Doc. 12**), o que pode ter levado outros animais a óbito, destacando-se, ainda, que havia sido informado à guardiã dos Autores que apenas no dia 06/01/2020 haveria movimentação de pessoal, maquinário e veículos no terreno.

Diante dessa situação insustentável, gravíssima e de extrema urgência, a guardiã dos Autores enviou às Rés notificação extrajudicial (**Doc. 13**), dando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que ela fosse autorizada a entrar no terreno e retirar os Autores para encaminhá-los ao lar temporário, mas as Rés quedaram-se silentes, não restando alternativa à guardiã dos Autores que não o ajuizamento da presente ação judicial, rogando ao Estado-Juiz a intervenção para o desate do litígio instaurado entre as partes.

Frise-se que, na data de 28/12/2019, a fim de tentar impedir os efeitos da sua conduta, as Rés colocaram dentro do terreno comedouros e bebedouros para os Autores (**Doc. 14**). Porém, no dia seguinte, 29/12/2019, já estavam vazios (**Doc. 15**)... Frise-se que, anteriormente à notificação extrajudicial (Doc. 10) não havia qualquer pote (**Doc. 16**)!

Ademais, os Autores continuam expostos aos riscos dentro do terreno, em razão da movimentação de pessoas, máquinas e veículos. A presente atitude deixa clara a má fé das Rés em maquiar e, na verdade, atrapalhar a solução do conflito e a garantia da vida e do bem-estar dos Autores.

Salienta-se que se trata de um empreendimento de alto padrão, como se pode perceber no site do empreendimento: <https://luccegraca.com/>.

Outrossim, o acesso e a fiscalização da guardiã dos Autores agora ficaram impossibilitados de vez, pois, uma vez sem fome e sede, os gatos não mais irão até o portão do terreno.

Por fim, será impossível capturar as gatas não castradas, que continuarão a procriar, aumentando ainda mais a colônia e expondo mais filhotes a riscos de doenças, acidentes e mortes. Ou seja, foi pior e emenda que o soneto!

Na data de 31/12/2019, as Rés enviaram contranotificação (**Doc. 17**), a qual, contudo, não merece grandes comentários. Na primeira página, as Rés citam todos os colaboradores que possuem animais de estimação e dizem que o empreendimento terá um *pet place*, o que em nada elide a sua conduta com relação aos Autores. Na segunda página, **faltam com a verdade ao afirmar que “percebemos que não mais estavam sendo colocados alimento e água para os animais, momento em que passamos a providenciar esta alimentação, por nossa conta”. Ora, conforme já exposto, as Rés começaram a colocar comida e água para os Autores após o**

recebimento da notificação! E a guardiã dos Autores nunca, nenhum dia sequer, deixou de levar água e comida aos Autores (Doc. 18), o que também será devidamente comprovado com prova oral e com as filmagens que as próprias Rés fazem do terreno, cuja juntada se requer desde já seja determinada por este M.M. Juízo! Corolário, a guardiã dos Autores nunca foi nem nunca será “espectadora”, como as Rés sugerem na contranotificação.

IV. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Evidenciada a fumaça do bom direito e o perigo de dano irreversível e de o risco ao resultado útil do processo, há necessidade da antecipação de tutela, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O reconhecimento do *periculum in mora* evidencia-se no direito subjetivo dos Autores de salvaguardarem sua integridade física e psíquica, posto que se encontram em situação de maus-tratos, impedindo-se, assim, a continuidade do crime ambiental, sendo este um dever de toda a coletividade, bem como do poder público, conforme preceituado constitucionalmente.

Quanto ao *fumus boni juris*, presente se faz, às escâncaras, evidente razoabilidade das alegações dos Autores. Conforme exposto, verifica-se tanto na redação fática externada, bem como nas provas materiais robustas, os elementos competentes ao acolhimento da tutela pretendida.

As provas inequívocas, capazes de convencer este M.M. juízo da verossimilhança dos fatos aqui alegados estão também presentes, conforme farta documentação acostada aos autos.

Destarte, a verossimilhança das alegações, ao lado das provas inequívocas do direito buscado pelos Autores e do seu receio de dano maior e irreparável à vida e à integridade dos gatos, trazem a esta querela o cumprimento integral da égide semântica prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

A antecipação da tutela, portanto, tem como maior finalidade amparar os Autores até o julgamento definitivo, evitando maiores danos do que o que já ocorrera. Logo, na conformidade da redação legal, os Autores fazem jus à concessão da tutela antecipatória, uma vez que

preenchem todos os requisitos por ela exigidos: prova inequívoca dos fatos e dano irreparável.

Incontestável, ainda, a absoluta reversibilidade da medida que se pede. Caso, no decorrer da lide, se mostrem relevantes motivos jurídicos em contraposição aos agora apresentados, a questão poderá ser revista ou modificada segundo entendimento deste M.M. Juízo.

Sendo assim, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, requer a Vossa Excelência a concessão da tutela antecipada *inaldita altera pars* e, assim, determine a guarda e a posse dos Autores em favor de sua guardiã, que devem ser retirados do local por ela, por estar configurado o FLAGRANTE DELITO e a NECESSIDADE DE PRESTAR SOCORRO.

Devem, ainda, as Rés, também liminarmente, custear lar temporário, alimentação, dessedentação, castração, vacinação, e medicação dos gatos, já que vêm há meses opondo resistência ao trabalho – voluntário – da guardiã. Há que se ressaltar, aqui, Excelência, que há algumas gatas não castradas, que vêm procriando, o que poderia ter sido evitado se as Rés tivessem permitido o acesso da guardiã dos Autores!

Essa obrigação decorre, também, do cumprimento da promessa efetuada, conforme visto acima, em observância sobretudo ao princípio da boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil.

É sabido que, como apêndices do princípio da boa-fé objetiva, o Direito brasileiro adotou os institutos do *venire contra factum proprium* (teoria dos atos próprios), *supressio*, *surrectio* e *tu quoque*. Estes institutos devem ser empregados como função integrativa, suprimindo lacunas do contrato e trazendo deveres implícitos as partes contratuais. **A proibição de *venire contra factum proprium* impede que uma das partes contradiga o seu próprio comportamento, depois de ter produzido, em outra pessoa, uma expectativa**, que é exatamente o caso dos autos.

V. DIREITO

Todo o fato descrito acima encontra guarida no DIREITO ANIMAL POSITIVADO. No Brasil há leis,

normas infralegais e princípios gerais e específicos que norteiam os direitos dos animais não humanos de existirem com dignidade, assim como preveem o dever das pessoas de cuidarem dos animais. Veja-se.

V.I. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

Dispõe o artigo 225, *caput* e § 1º, inciso VII, da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, **as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”
(grifou-se e destacou-se)

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece direitos fundamentais fora do artigo 5º, dentre os quais se destaca o direito fundamental dos animais não humanos à existência digna.

Ademais, decorrem deste comando constitucional o dever da coletividade e do poder público de defender e proteger os animais não humanos, bem como a regra da vedação da crueldade e princípios norteadores da proteção jurídica dos animais, bem como outros princípios gerais que possuem a função precípua de dar efetividade ao comando constitucional. Veja-se.

V.II. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Dentre os princípios gerais do direito animal que norteiam a proteção jurídica dos animais, podemos encontrar, o **PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA**, que pressupõe que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos interesses ambientais, no desenvolvimento de uma política ambiental adequada. É o que podemos extrair do pensamento

de Édis Milaré:

“De fato, é **fundamental o envolvimento do cidadão** no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que **todas as categorias da população** e todas as forças sociais, **conscientes de suas responsabilidades, contribuam para a proteção e melhoria do ambiente**, que, afinal é bem e direito de todos.” (grifou-se e destacou-se) (MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 275-276)

Nesse contexto, quando o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal diz que é dever do Estado e da **coletividade** defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, exsurge a participação comunitária na defesa do meio ambiente e, no presente caso, dos animais não humanos, passando a surgir a experiência dos animais comunitários, como no Chile, por exemplo, um dos casos mais bem sucedidos no mundo, em que cães vivem nas ruas, mas são cuidados pelo Estado, por meio do auxílio de líderes comunitários e voluntários, são identificados, castrados, vacinados e alimentados.

Merecem destaque, no Brasil, as Leis Estaduais do Rio Grande do Sul, nº 13.193/2009 e nº 15.254/2019, e as Leis Municipais de Lauro de Freitas/BA, nº 1.618/16, e de Manaus/AM, nº 2.336/2018, que instituem a figura do animal comunitário.

V.III. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL E PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES

Admitindo-se a sciência dos animais não humanos, ou seja, a capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, decorre do comando constitucional em tela o princípio da dignidade animal.

Ademais, já foi comprovada cientificamente a consciência dos animais não humanos, conforme a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012):

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir

comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.”

Ante as descobertas científicas e mudanças na sociedade, a dignidade animal há de ser reconhecida e, portanto, os direitos dos animais respeitados, incluindo o direito de serem cuidados e alimentados por seu guardião, por um ou vários tutores, domiciliados ou comunitários. Não cabem mais ideias arcaicas e ultrapassadas e baseadas em sentimentos de superioridade humana em relação aos demais animais.

Nas palavras de Godinho e Silva:

“O pedestal que nos colocamos gloriosamente começa a apresentar uma série de fissuras, e já parece estar relegada a uma peça de museu, pois **todas as características que pensávamos serem exclusivas da humanidade, tais como a razão, linguagem, a cultura, a consciência de si etc., tem sido comprovadamente encontrada em outras espécies,** notadamente entre os grandes primatas. Por outro lado, tem ocorrido um aumento significativo da consciência social sobre os animais, e **existe mesmo o consenso de que eles possuem interesses que devem ser protegidos juridicamente,** embora a maioria das pessoas ainda ache absurda a ideia de conceder-lhes direitos.” (grifou-se e destacou-se) (Godinho e Silva, 2012, p. 03)

O reconhecimento da dignidade animal na contemporaneidade é notório e incontestável, seja pelo viés científico ou ético. Animais não são seres inanimados, têm vida, são sencientes e conscientes e, assim, devem ser tratados na vida cotidiana em sociedade e no mundo jurídico.

Nesse sentido, as célebres palavras de Jeremy Bentham:

“Talvez chegue **o dia em que o restante da criação venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania.** Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. **É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino.** O que mais

deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas **um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo um mês.** Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? **A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?”** (grifou-se e destacou-se) (*Apud SINGER, Peter. Libertação Animal. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 12*)

De acordo com o exposto acima, os elementos que sustentam o princípio da dignidade da pessoa humana, tais como vida, ética, liberdade, direitos, são notoriamente inerentes também aos animais não humanos. A vida é bem maior protegido acima de todos os demais valores na sociedade.

Todos nós fomos educados e doutrinados a entender que somente os seres humanos teriam dignidade. Os professores de direito constitucional enfatizavam que a expressão “dignidade da pessoa humana”, prevista no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, conteria uma redundância, pois dignidade sempre se referiria a humanos. Nada mais equivocado, pois o que existe é apenas uma confusão de conceitos e o preconceito antropocêntrico contra os animais, que passaremos a esclarecer.

Primeiramente, urge conceituar dignidade, que nada mais é do que o direito de não sofrer, física ou psicologicamente, e isso, inquestionavelmente, os animais também têm. A diferença está apenas nos direitos necessários a garantir a dignidade de animais humanos e não humanos, esses sim, são diferentes.

Os direitos para garantir a dignidade dos humanos são numerosos e complexos, incluem a cidadania (artigo 1º, inciso II, CF), tais como direito de voto, plebiscito etc., direito à honra e à imagem (artigo 5º, CF), direitos trabalhistas e previdenciários (artigo 7º, CF), direitos de família (artigo 226, CF), dentre outros.

Enquanto os direitos para garantir a dignidade dos animais são somente as denominadas 5 Liberdades:

- 1) Liberdade Fisiológica ou nutricional: alimento e água

- 2) Liberdade Psicológica: estar livre de medo, angústia e estresse
- 3) Liberdade Sanitária: estar livre de ferimentos, doenças e dor
- 4) Ambiental: estar livre do desconforto
- 5) Comportamental: estar livre para expressar seu comportamento natural (correr, mergulhar, voar, ciscar, tomar banho de terra etc.)

Em conclusão, a dignidade, como sendo o direito de não sofrer, é garantida a todos, animais humanos e animais não-humanos, sendo apenas os direitos que irão garantir essa dignidade diferentes entre humanos e não humanos, o que corresponde à ampliação do conceito kantiano de dignidade, reconhecendo-se um valor intrínseco a cada animal, como sendo sujeito de direito, ou, nas palavras de Tom Regan, sujeito de uma vida.

Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC.” (grifou-se e destacou-se) (STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2009, publicado em 18/09/2009)

Aplica-se ao caso concreto, também, o **princípio da igual consideração de interesses**, que consiste em atribuir aos interesses alheios peso igual ao que se atribui a um e a todos, princípio esse cunhado por Peter Singer.

Essa perspectiva não se funda na mera prática de generosidade, mas, para além disso, na solidariedade, bem como no dever ético, exigências impostas pela própria vida em sociedade.

Conclui-se que, seja pelo fundamento na perspectiva da dignidade humana ou na perspectiva da dignidade animal, a defesa dos direitos naturais dos humanos conduz ao respeito aos direitos dos animais e das demais espécies vivas, sendo todos merecedores de igual consideração, não porque sejam iguais, mas porque suas existências compartilham dos mesmos elementos que fundamentam o princípio da dignidade humana e o princípio da igual consideração, sendo esta a conduta ética mínima que se impõe à humanidade, inclusive inerente à sua dignidade humana.

V.IV. LEGISLAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS

Além da tutela constitucional, no plano internacional, o reconhecimento de direitos animais foi objeto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, anunciada em Bruxelas/Bélgica (27/1/1978) e em Paris (15/10/1978), durante assembleias da UNESCO, relacionando os direitos dos animais:

“Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.”

O direito animal também encontra guarida no **Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934**

(ainda em vigor), que estabeleceu medidas de proteção aos animais e conceituou o que são maus tratos:

“Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

(...)

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;”

Vigente também se acha, a proteger os direitos dos animais, a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, abandonar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção de três meses a um ano e multa.”

Visto isso, percebe-se que o legislador tipifica como crime o abandono dos animais.

O Poder Público, por sua vez, negligencia os cuidados e atenção aos animais. Não há políticas públicas efetivas, castração gratuita e punição para o crime de abandono.

Ainda, o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba, **Lei nº 11.140/18**, reconhece os animais não humanos como sujeitos de direitos, reconhecendo-lhes direitos fundamentais:

“Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.”

A mesma lei, em seu artigo 7º, § 1º, incisos XI e XXVII, conceitua bem-estar animal e senciência, abaixo transcritos:

“Art. 7º (...)

XI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XXVII - senciência: diz respeito à capacidade de o animal sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade;” (grifou-se e destacou-se)

O mesmo artigo 7º, em seu § 2º, traz rol exemplificativo de maus-tratos:

“Art. 7º (...)

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como maus tratos a animais:
II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso ou, ainda, privem-nos de ar, luz, água ou alimentação mínima necessária para sua subsistência, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental;
IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal, exceto a esterilização, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa da saúde do homem, bem assim no interesse da ciência e, nesse último caso, nos limites da lei própria;”

Desse modo, verifica-se que a atitude das Rés se configura como crueldade, maus-tratos e atentatória à dignidade e ao bem-estar dos Autores, presos e privados de cuidados pela sua guardiã, alimentação, dessedentação, castração, cuidados médico-veterinários, vacinação, medicação, além de alguns mortos dentro do terreno de propriedade das Rés.

Diante de tais dispositivos, presente e vasta base jurídica para a procedência dos pedidos pleiteados pelos Autores.

V.VI. O DANO MORAL EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS

Na esteira de tudo o quanto foi exposto até aqui, no sentido de que os animais não humanos são seres sencientes e conscientes, com valor intrínseco, interesses e dignidade própria, daí decorre que também usufruem dos direitos da personalidade, uma vez que estes são os que

garantem a dignidade àqueles aptos a sentir.

Destarte, é possível admitir-se a ocorrência de danos morais a animais não humanos:

“Na realidade, multifacetário o ser anímico, **tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade** ou reconhecidos pela sociedade em que está integrando, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, **evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral**” (CAHALI, 1998, p. 20-21). (grifos nossos)

Vejam, **o que está em negrito pode ser aplicado a todo e qualquer ser que seja dotado de consciência e existência autônoma, humanos ou não.**

Os princípios do dano moral se baseiam no fato da injusta geração de dor psíquica a indivíduos dotados da capacidade de sentir. Ora, se animais não são propriedade humana, são um fim em si mesmos, são capazes de sentir, porque não seriam sujeitos do direito a indenização por dano moral?

[...]

Assim, diante de todo o exposto, temos que **o direito à indenização por dano moral pode ser estendido aos animais**” (grifou-se e destacou-se) (FIL PI, Letícia. O dano moral em relação aos animais. 2019. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/o-dano-moral-em-relacao-aos-animais/>)

VI. PEDIDOS

À luz de todo o exposto, requer:

1. O **deferimento liminar *inaudita altera pars*** para determinar a guarda e a posse dos Autores em favor da sua guardiã, que devem ser retirados do local por ela e

encaminhados a lar temporário, às expensas das partes rés, bem como as rés deverão arcar com o custeio de todas as despesas que ela necessitar para pagamento do lar temporário, alimentação, dessedentação, castração, vacinação, medicação e identificação (chipagem, coleira) dos Autores;

2. Que seja arbitrada multa diária às Rés no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou valor a ser arbitrado por este M.M. Juízo, em favor dos Autores, em caso de descumprimento da liminar;
3. A concessão da **Gratuidade da Justiça**;
4. A procedência da ação, tornando definitivos os efeitos da liminar pleiteada no que respeita aos cuidados com os Autores, condenando-se as Rés, ainda, na obrigação de fazer consistente em arcar com todas as despesas necessárias à manutenção dos Autores, uma vez que foram elas que ingressaram no local onde a colônia se encontrava, causando o desequilíbrio ambiental;
5. A condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada 1 (um) dos 23 (vinte e três) Autores;
6. A condenação das Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, acrescidos da devida correção monetária; e
7. A citação das Rés **por oficial de justiça** para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas, especialmente oral.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para fins de alçada.

Termos em que,
pede deferimento.
Salvador, 02 de janeiro de 2020.

JOÃO BORGES
OAB/BA 38.419

XIMENE PEREZ
OAB/BA 39.078

YURI FERNANDES LIMA
OAB/BA 48.724